



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCEP/raa/

PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017.
DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM
COMODATO. TRABALHADOR RURAL.
EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.
TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.
PROVIMENTO.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida violar o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ante possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA
DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM
COMODATO. TRABALHADOR RURAL.
EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.
PROVIMENTO.

Trata-se de hipótese em que as partes entabularam um contrato de comodato de imóvel rural pelo qual se convencionou que o reclamante usaria o bem até o dia em que o contrato entre as partes se extinguisse.

Ocorre que, conforme consta do acórdão Regional, no § 1º, do artigo 3º, da referida avença, restou acordado que *"diante do falecimento ou do afastamento previdenciário do*



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

comodatário, ele e a cômjuge deveriam desocupar o imóvel no prazo de 5 dias, a contar do evento." (fls. 243, numeração eletrônica).

Há registro no acórdão Regional que o contrato se iniciou em 1/9/2018, tendo o reclamante sofrido acidente de trabalho em 15/09/2019, permanecendo licenciado desde então.

É de sabença que a Constituição Federal alberga diversos direitos fundamentais dentre eles a moradia e a propriedade.

Destaque-se que o papel do julgador é o de dar a maior efetividade a esses direitos e, para tanto, a que se fazer a integração das normas com os princípios gerais do direito.

Nessa senda, conforme delineado pelo Tribunal Regional, está-se diante de uma situação para a qual às próprias partes convencionam o termo final do contrato bem como possíveis exceções para seu término, como no caso, a suspensão decorrente de benefício previdenciário.

Destaque-se que não há no acórdão nenhum registro de que houve algum vício de consentimento de qualquer dos autores do contrato em relação às cláusulas ali encartadas.

Desse modo, com base nos princípios da função social da propriedade, proporcionalidade, razoabilidade e da *pacta sunt servanda*, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional violou o disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A20C1BFAB967F3.



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056**, em que é Recorrente **JOSE GERALDO PASCHOALIM** e é Recorrido **SEBASTIAO MARCIANO DE OLIVEIRA**.

Insurge-se a parte recorrente por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

Alega o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade, à regularidade da representação processual e ao preparo, passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento em exame visa a destrancar recurso de revista interposto após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprido destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao critério político, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O critério jurídico, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, a **transcendência econômica** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida violar o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

3. MÉRITO

3.1. DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM COMODATO. TRABALHADOR RURAL

Cinge-se a controvérsia em analisar se a manutenção do empregado rural, que teve seu contrato de trabalho suspenso, em decorrência de afastamento previdenciário, ainda que exista um contrato de comodato firmado entre as partes dispendo que, para esses casos, haverá a cessação de seus efeitos, viola o direito de propriedade disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

A respeito do tema o egrégio Regional assim decidiu:

“In casu, o reclamado formulou em pedido contraposto, na defesa, a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade, atualmente ocupado pelo reclamante por força da relação havida entre as partes, acolhido em primeiro grau aos seguintes fundamentos (id. eb233d7):

"No que se refere ao pedido contraposto passo a decidir: examinando os autos verifico que tanto a parte reclamante



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

quanto a parte reclamada juntaram contrato de comodato, sem qualquer impugnação ao seu conteúdo.

Compulsando os termos desta pactuação, verifica-se na cláusula terceira a previsão de que ocorrendo afastamento previdenciário ou falecimento, o imóvel deveria ser desocupado.

Independente de o contrato estar suspenso ou ser extinto pela venda do imóvel rural, os termos do contrato de comodato são de clareza solar e se tornam ainda mais contundentes diante da venda do imóvel, cumprindo salientar que a parte reclamante, além disso, terá uma receita proveniente de valores espontaneamente depositados nestes autos.

Por tudo isso defiro o pedido contraposto."

Ocorre que o autor possui direito oponível ao reclamado, no sentido de manter-se no imóvel.

Com efeito, verifica-se que foi celebrado contrato de comodato entre as partes de bem imóvel rural, id. 075e179, em 1/9/2018.

De acordo com o art. 3º do contrato, o prazo de utilização do imóvel seria da data do ajuste, "até o dia em que o contrato de emprego celebrado entre as partes se extinguir", textualmente.

O parágrafo primeiro desse artigo traz uma excepcionalidade, com base na qual se amparou o Juízo a quo, de que diante do falecimento ou do afastamento previdenciário do comodatário, ele e a cônica deveriam desocupar o imóvel no prazo de 5 dias, a contar do evento.

É incontroverso que o reclamante está licenciado, percebendo auxílio doença, em razão de acidente de trabalho sofrido no dia 15/5/2019, conforme CAT de id. 7a246d4. Logo, em princípio, haveria respaldo contratual para se exigir a desocupação do bem imóvel em apreço.

Não obstante, data vênica do entendimento exarado na origem, a mencionada previsão contratual é contrária ao ordenamento jurídico.

Cabe destacar que o afastamento do empregado por motivo de doença implica na suspensão do contrato de trabalho, no que tange ao cumprimento das obrigações principais dele decorrentes, quais sejam, a prestação de serviços e o pagamento de salários, conforme preceitua o artigo 475 da CLT.

Com exceção da obrigação patronal de exigir labor e pagar salários, as demais disposições contratuais ficam mantidas, o que impõe direitos e obrigações recíprocos a empregado e empregador, a exemplo do direito à moradia (art. 6º da CF) que, no caso, tem origem no contrato de emprego vigente.

Equivale dizer, mantém-se em casos tais o cumprimento das obrigações acessórias (secundárias), que aderem ao contrato de trabalho, tendo em vista, ainda, que a impossibilidade de prestação de serviços decorre de fato alheio à vontade do empregado.



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

Além disso, a organização empresarial possui importante função social no meio em que está inserida, na qual se incluiu a incumbência de colaborar para a promoção dos direitos fundamentais de seus empregados.

O direito, na hipótese, deve ser preservado, ainda que suspenso o contrato de trabalho, ex vi dos preceitos inscritos nos arts. 1º, III e IV, 5º, X e XXII, 6º, 7º, caput, 170, caput e inciso III e 193, todos da CF.

Não é razoável e muito menos humano admitir-se a supressão da moradia do autor.

E mais: tratando-se de trabalhador rural, fato incontroverso, o autor tem o direito de permanecer no imóvel de propriedade do reclamado durante o período da suspensão contratual, a teor da Lei n. 5.889/73, que no art. 9º, §3º, estabelece como hipótese de desocupação do imóvel a rescisão ou o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

Para ilustrar, em reforço:

"RECURSO DE REVISTA (...) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - CONTRATO DE COMODATO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO . O art. 63 da Lei 8.212/91 estabelece que o segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, estando, pois, incapacitado para o trabalho em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho. Portanto, o benefício é de caráter provisório, mantido durante o tempo em que o empregado permanecer incapaz. A lei trabalhista também o considera como licenciado (art. 476 da CLT), ensejando a suspensão do contrato de trabalho, sendo que, com exceção da obrigação patronal de exigir labor e pagar salários, as demais disposições contratuais restam mantidas. Como ressaltado anteriormente, o contrato de trabalho está vigente, apesar de suspenso, sendo devida, pois, a estabilidade ao trabalhador por um ano, após o retorno às suas atividades. Assim, a concessão do benefício moradia é uma das obrigações contratuais que continuam vigorando, até que ocorra evento que leve à extinção do contrato de trabalho da recorrente, pelo princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil). A desconsideração da permanência dos efeitos do contrato de trabalho suspenso viola direitos e disposições de proteção ao trabalhador, a teor do art. 444 da CLT, devendo o benefício da moradia permanecer enquanto o contrato de trabalho da recorrente não for extinto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11 65-11.2011.5.01.0401, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 9/12/2016, destaques acrescidos).

No mesmo esteio a jurisprudência deste Regional:



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

"EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. No caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado tem o direito de permanecer no imóvel de propriedade do empregador durante o período da suspensão contratual, em decorrência do auxílio-doença, uma vez que a Lei 5.889/73, no art. 9º, §3º, prescreve como hipótese de desocupação do imóvel a rescisão ou o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, o benefício da moradia deve permanecer enquanto o contrato de trabalho não for extinto." (0010118-65.2021.5. 03.0042 RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva, DEJT 21/6/2021).

Aplica-se também, de forma analógica, a diretriz da Súmula 440 do TST: " Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".

Merece acolhida nesse norte a indignação manifestada, e improcede o pedido contraposto do réu.

Provejo o apelo, para julgar improcedente o pedido contraposto formulado em defesa, afastando a determinada desocupação do imóvel no qual reside o reclamante." (fls. 243/245, numeração eletrônica, sem grifos no original)

Inconformada, a parte recorrente interpôs recurso de revista, por meio do qual requer reforma da decisão Regional, ao argumento, em síntese, que é incontroverso nos autos a existência de um contrato entre as partes que traz expressa cláusula de desocupação, devendo prevalecer a autonomia da vontade das partes.

Indica violação dos artigos 5º, XXII, da Constituição Federal, 110,114,421 e 422 todos do Código Civil.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

Com razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 273, numeração eletrônica.



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

No mais, trata-se de hipótese em que as partes entabularam um contrato de comodato de imóvel rural pelo qual se convencionou que o reclamante usaria o bem até o dia em que o contrato entre as partes se extinguisse.

Ocorre que, conforme consta do acórdão Regional, no § 1º, do artigo 3º, da referida avêncã, restou acordado que *"diante do falecimento ou do afastamento previdenciário do comodatário, ele e a cõnjuge deveriam desocupar o imóvel no prazo de 5 dias, a contar do evento."* (fls. 243, numeração eletrônica).

Há registro no acórdão Regional que o contrato se iniciou em 1/9/2018, tendo o reclamante sofrido acidente de trabalho em 15/09/2019, permanecendo licenciado desde então.

É de sabença que a Constituição Federal alberga diversos direitos fundamentais dentre eles a moradia e a propriedade.

Destaque –se que o papel do julgador é o de dar a maior efetividade a esses direitos e, para tanto, a que se fazer a integração das normas com os princípios gerais do direito.

Nessa senda, conforme delineado pelo Tribunal Regional, está-se diante de uma situação para a qual às próprias partes convencionam o termo final do contrato bem como possíveis exceções para seu término, como no caso, a suspensão decorrente de benefício previdenciário.

Destaque-se que não há no acórdão nenhum registro de que houve algum vício de consentimento de qualquer dos autores do contrato em relação às cláusulas ali encartadas.

Desse modo, com base nos princípios da função social da propriedade, proporcionalidade, razoabilidade e da *pacta sunt servanda*, entendo que a decisão do Tribunal Regional violou o disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.3. DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM COMODATO.

TRABALHADOR RURAL

Em vista da fundamentação lançada no Agravo de Instrumento, no qual foi reconhecida a transcendência, julgo demonstrada a afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Assim, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CEDIDA EM COMODATO.

TRABALHADOR RURAL

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido contraposto e determinou a desocupação do imóvel.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, I - reconhecer a transcendência política da causa, II- dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de



PROCESSO Nº TST-RR-10009-72.2022.5.03.0056

que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido contraposto e determinou a desocupação do imóvel.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado Relator